



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1113/2022

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E
MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO
MUNICÍPIO DE MARI-PB.**

O povo do Município de Mari-PB, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizados(s) em logradouro(s) pavimentados(s) ou não e provido(s) de meio-fio, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade direta do proprietário do imóvel e indiretamente ao Poder Público Municipal, em casos constatados de omissão às atribuições de sua responsabilidade.

Art. 2º - A Política de controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

§ 1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio fio com pavimentação ou não, garantido a acessibilidade e segurança.

§ 2º - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos e calçadas.

§3º - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas serão observadas as regras estabelecidas nesta lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como, as disposições contidas em legislação Federal e municipal.

Art. 3º - ~~Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênios com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade. (VETADO)~~



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – passeios públicos ou calçadas – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins – Código de Trânsito Brasileiro.

II – ocupante de imóvel – aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

III – faixa exclusiva de circulação de pedestres – faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinado ao pedestre.

IV – faixa de serviço – área de passeio ou calçada destinada a implantação de mobiliário urbano.

V- projetos de engenharia e arquitetura – são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

VI – Manutenção – cuidados indispensáveis a conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

VII – Recuperação – ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

VIII – piso tátil – piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a construir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual – ABNT – NBR 9050.

IX – mobiliário urbano – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização mediante autorização do poder público em espaços públicos ou privados – ABNT – NBR 9050.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades

Art. 5º - São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

I – o proprietário;

II – O Município;

III – o ocupante do imóvel.

§ 1º - A responsabilidade do Poder público Municipal se dá nos seguintes casos:

- a) Das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais das vias, das praças, dos parques de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;
- b) De rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;
- c) De alteração de nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados.

§ 2º - os demais casos ficam a encargo do proprietário.

CAPÍTULO IV

Dos passeios públicos nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

Art. 6º - Quando da apresentação dos Projetos de engenharia ou arquitetura a Prefeitura Municipal de Mari devem estar incluídos os Projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no §3º do art. 2º desta lei.

§ 1º quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo for dotado de meio fio e pavimentação, a concessão de habite-se ficará condicionada, além da observância as demais exigências legais, a construção do passeio público ou calçada nos moldes desta Lei.

§ 2º - O HABITE-SE ó será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios relativos ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos em bom estado de conservação e obedecendo aos preceitos desta lei.

~~§ 3º - A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise da Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica, quando localizados em zona Especial de Interesse Social - ZEIS, Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPA e Zona Especial de Preservação de Patrimônio Histórico Cultural - ZEPH/SPR. (VETADO)~~

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO**